

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2021.

(Do Sr. Junio Amaral – PSL/MG)

Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para vedar o empréstimo consignado por telefone a consumidores idosos, aposentados ou pensionistas, fixando multa em caso de descumprimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para vedar o empréstimo consignado por telefone a consumidores idosos, aposentados ou pensionistas.

Art 2º A Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31-A É vedado às instituições financeiras ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, bem como cartão de crédito consignado, com consumidores **idosos, aposentados e pensionistas**, por meio de ligação telefônica.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento, a instituição financeira será multada no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por contrato celebrado nos moldes do caput.”

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa acrescentar o art. 31-A à Lei nº 8.078 de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211838421700>



* C D 2 1 1 8 3 8 4 2 1 7 0 0 *

11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para vedar o empréstimo consignado por telefone a consumidores idosos, aposentados ou pensionistas.

Recentemente, foi aprovada a Lei Distrital nº 6.930 de 2021, no âmbito do Distrito Federal, vedando a conduta supracitada, inclusive com a cominação de multa, nos moldes da proposta aqui apresentada. De acordo com o Procon-DF, “durante o ano de 2020, 143 consumidores registraram queixas em relação a empréstimo consignado geral”, ainda, tem-se que no ano de 2021, já foram registradas pelo menos 255 reclamações no mesmo sentido.¹

Nessa linha, a Assembleia Legislativa de São Paulo (Alesp) também aprovou um projeto de lei nesta quinta-feira, 28/10, no mesmo sentido, proibindo instituições financeiras de oferecerem ou fecharem empréstimos por telefone com aposentados e pensionistas. Destaca-se que o texto aprovado ainda deverá ser levado para sanção do Governador.

O diretor-geral do Procon-DF, Marcelo Nascimento, concedeu entrevista ao Portal G1, ressaltando que a norma surge “para proteger os idosos, pensionistas e aposentados desse assédio de instituições financeiras, e correspondentes bancários”. “Muitas vezes as empresas ligam para o consumidor e não explica o que está sendo oferecido”, afirma. Continua, ainda, dizendo que “o idoso menos preparado acaba contratando o empréstimo porque da facilidade de aquisição de crédito, de forma quase imediata. Mas a pessoa não sabe a obrigação que está assumindo, os juros embutidos, o custo total da operação.”²

É certo dizer que os idosos são as principais vítimas desse tipo de prática das instituições financeiras. Em primeiro lugar, por serem dotadas de uma vulnerabilidade maior do que qualquer consumidor, a chamada hipervulnerabilidade, que pode ser conceituada como “a situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, em

¹ Lei proíbe oferta de crédito por telefone a idosos e aposentados, disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2021/08/04/lei-proibe-oferta-de-credito-por-telefone-a-idosos-e-aposentados/>

² Lei no DF proíbe instituições financeiras de conceder empréstimos e cartões a idosos por telefone, Portal G1, disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/08/04/lei-no-df-proibe-instituicoes-financeiras-de-conceder-emprestimos-e-cartoes-a-idosos-por-telefone.ghtml>



* C D 2 1 1 8 3 8 4 2 1 7 0 0 *

*razão de características pessoais aparentes ou conhecidas pelo fornecedor*³. Em segundo lugar, por não possuírem as mesmas habilidades que os mais jovens possuem em relação a serviços ofertados pela internet ou telefone, ficando suscetíveis a golpes via ligação telefônica.

O próprio Código de Defesa do Consumidor elenca, dentro dos direitos básicos do consumidor, o direito à proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; ainda, incluído pela Lei nº 14.181 de 2021 (Lei do Superendividamento), o direito a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas.

Destaca-se que a lei supracitada alterou o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, representando significativo avanço na defesa da cidadania e da dignidade da pessoa humana. De acordo com Fernando Capez, em publicação no site da Revista Consultor Jurídico, “*seu objeto principal foi resguardar as condições mínimas de subsistência das pessoas que se encontram em situação de superendividamento, ou seja, daquelas que não conseguem pagar suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial*”.⁴

Desse modo, ante os avanços na legislação consumerista e também no diploma de defesa do idoso, entendemos que a vedação ao crédito consignado via telefone para idosos, aposentados e pensionistas reflete medida razoável com vistas a coibir práticas abusivas contra consumidores em situação de hipervulnerabilidade, como os idosos.

A proposta de inclusão do artigo 31-A se dá no Capítulo V da legislação consumerista, que trata das Práticas Comerciais, mais precisamente

³A Defensoria Pública e a proteção dos (hiper)vulneráveis no mercado de consumo, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-19/protecao-hipervulneraveis-mercado-consumo>

⁴ Nova Lei do Superendividamento: uma rápida visão, Revista Consultor Jurídico <https://www.conjur.com.br/2021-out-21/controversias-juridicas-lei-superendividamento-rapida-visao>



* C D 2 1 1 8 3 8 4 2 1 7 0 0 *

na Seção II “Da oferta”, logo após o art. 31 que dispõe: “*a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores*”. Dessa maneira, temos que a inclusão do novo dispositivo se adequa ao tema tratado no Capítulo V, Seção II do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalta-se, nessa linha, a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre consumo (art. 24, V, da Carta Magna), mostrando-se adequada a inclusão da vedação no diploma consumerista. Isso posto, haja vista a movimentação das unidades federativas em tentar coibir a conduta objeto da proposição, entendemos ser relevante sua proibição em âmbito nacional, não merecendo se restringir ao âmbito estadual, apenas.

Convicto da relevância do tema, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

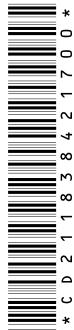
Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2021.

Deputado Federal **JUNIO AMARAL**

PSL/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211838421700>



* C D 2 1 1 8 3 8 4 2 1 7 0 0 *